2026/1876

28.7.2026

DECISÃO (PESC) 2026/1876 DO CONSELHO

de 23 de julho de 2026

que nomeia o representante especial da União Europeia para o Sael

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 33.º, em conjugação com o artigo 31.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

(1) Em 18 de março de 2013, o Conselho acordou em nomear um representante especial da União Europeia (REUE) para o Sael.

(2) Em 19 de novembro de 2024, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2024/2905 ([1]) que nomeou João CRAVINHO enquanto REUE para o Sael. O mandato do REUE caduca em 31 de agosto de 2026.

(3) Deverá ser nomeado um REUE para o Sael por um período de 12 meses.

(4) O REUE cumprirá o mandato no contexto de uma situação que poderá vir a deteriorar-se e obstar à realização dos objetivos da ação externa da União enunciados no artigo 21.º do Tratado.

(5) É necessário assegurar um empenhamento coerente e efetivo da União no Sael, nomeadamente através da nomeação de um novo REUE para liderar o diálogo político, a coordenação e a aplicação da abordagem renovada da União para a região do Sael, tendo em conta os pontos de vista expressos pelos Estados-Membros.

(6) É importante manter a dinâmica da ação da União, inclusive através de conclusões do Conselho sobre o Sael, prosseguindo simultaneamente a implementação em curso da abordagem renovada da União para o Sael, tendo em conta os pontos de vista expressos pelos Estados-Membros,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Representante especial da União Europeia

1. Birgitte MARKUSSEN é nomeada representante especial da União Europeia (REUE) para o Sael, de 1 de setembro de 2026 a 31 de agosto de 2027. O Conselho pode decidir que o mandato do REUE (o «mandato») seja prorrogado ou cesse antes dessa data, com base numa avaliação do Comité Político e de Segurança (CPS) e sob proposta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (o «alto representante»).

2. Para efeitos do mandato, o Sael abrange o Burquina Fasso, o Chade, o Mali, a Mauritânia e o Níger. O REUE colabora também, conforme adequado, com os países da bacia do lago Chade e com outros países e entidades regionais ou internacionais no Sael e para além do mesmo, nomeadamente no Magrebe e no golfo da Guiné, conforme adequado, e, em especial, com os países vizinhos afetados pela dinâmica do Sael.

([1]) Decisão (PESC) 2024/2905 do Conselho, de 18 de novembro de 2024, que nomeia o representante especial da União Europeia para o Sael (JO L, 2024/2905, 19.11.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2024/2905/oj).

Artigo 2.º

Objetivos políticos

1. Com base nos objetivos estratégicos da Estratégia integrada da União Europeia para o Sael, adotada nas Conclusões do Conselho de 16 de abril de 2021, na adaptação da abordagem da União à região do Sahel, tal como debatida nas reuniões do Conselho dos Negócios Estrangeiros de 11 de dezembro de 2023 e de 19 de fevereiro de 2024, e na abordagem renovada da União para a região do Sael, aprovado pelo Conselho dos Negócios Estrangeiros em 20 de novembro de 2025, tendo em conta os pontos de vista expressos pelos Estados-Membros, o mandato consiste em contribuir ativamente e de modo prioritário para os esforços regionais e internacionais com vista a alcançar a paz, a segurança, a estabilidade e o desenvolvimento sustentável duradouros na região. O REUE procura igualmente aumentar a qualidade, o impacto e a visibilidade da ação multifacetada da União no Sael e promover os valores universais e os interesses da União. Em consonância com as orientações do Conselho, o REUE assiste o alto representante na execução da abordagem renovada da União para a região do Sael, relacionada com os riscos crescentes de insegurança e instabilidade na região.

2. O REUE contribui para desenvolver e executar os esforços da União na região, em conformidade com o direito internacional, incluindo o respeito pela integridade territorial, de forma integrada, inclusive nos domínios político, da segurança e do desenvolvimento, e para coordenar todos os instrumentos e partes interessadas pertinentes para as ações da União. O REUE contribui para aprofundar o envolvimento e os esforços de coordenação da União com os mecanismos nacionais, regionais e internacionais.

3. O REUE atua em estreita cooperação e coordenação com o Conselho, a Comissão, o Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE), as delegações da União, os Estados-Membros e outras partes interessadas, em particular as Nações Unidas (ONU) e as organizações africanas, nomeadamente a União Africana (UA) e a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO).

Artigo 3.º

Mandato

1. Para alcançar os objetivos políticos estabelecidos no artigo 2.º, o mandato consiste no seguinte:

a) Contribuir ativamente para a execução da abordagem renovada da União para a região do Sael, conforme adequado, e tendo em conta os pontos de vista expressos pelos Estados-Membros, e coordenar e continuar a desenvolver a abordagem integrada da União na região, com vista a reforçar a coerência e a eficácia globais das atividades da União no Sael, bem como apoiar uma comunicação estratégica eficaz;

b) Colaborar, incluindo através de diplomacia pendular e de ações de sensibilização política de alto nível com governos e com organizações regionais, bem como através de acordos de paz e iniciativas internacionais de mediação e de resolução de conflitos com todas as partes interessadas pertinentes na região, incluindo as organizações internacionais, as mulheres, a juventude, a sociedade civil e as diásporas, e com os países do Magrebe, da África Ocidental e da bacia do lago Chade, tendo em vista promover os objetivos e os interesses da União contribuindo para uma melhor compreensão e uma imagem positiva do papel da União no Sael e nas imediações;

c) Representar e promover os interesses e a notoriedade da União nas instâncias regionais e internacionais relevantes, bem como em quaisquer outros processos com relevância para a estabilidade da região;

d) Facilitar uma ação plenamente coordenada e integrada da União na região, tirando partido de todos os instrumentos pertinentes, nomeadamente a cooperação para o desenvolvimento, o Mecanismo Europeu de Apoio à Paz e as atividades dos Estados-Membros e o apoio prestado pela União em matéria de gestão de crises e de prevenção de conflitos através das ações da política comum de segurança e defesa (PCSD) da União, incluindo as relativas à reforma do setor da segurança e ao desarmamento, à desmobilização e à integração dos antigos combatentes e ao património cultural em situações de conflito e de crise;

e) Manter a estreita cooperação com as Nações Unidas, em particular o representante especial do secretário-geral para a África Ocidental e o Sael, com a UA e o seu representante especial para o Mali e o Sael, com a CEDEAO, com a Comissão da Bacia do Lago Chade e com outras importantes partes interessadas nacionais, regionais e internacionais, incluindo outros enviados especiais para o Sael;

f) Acompanhar de perto, analisar e informar sobre o impacto das causas profundas da instabilidade e as tendências a longo prazo na região, incluindo as alterações climáticas, a perda de biodiversidade, a pastorícia, a insegurança alimentar e o acesso aos recursos naturais, em especial a terra e a água, bem como promover a gestão sustentável e a cooperação no que toca aos recursos naturais para reforçar a estabilidade e apoiar os esforços no sentido de limitar a propagação da instabilidade, prestando especial atenção às regiões mais frágeis e às iniciativas regionais para promover a cooperação transfronteiriça a este respeito, nomeadamente entre os Estados costeiros da África Ocidental e os Estados do Sael;

g) Acompanhar de perto outras dimensões regionais e transfronteiriças dos desafios que a região enfrenta, designadamente o terrorismo, a radicalização, a criminalidade organizada, as ciberameaças e as ameaças híbridas, o contrabando de armas, o tráfico de seres humanos e a introdução clandestina de migrantes, o tráfico de droga, a insegurança marítima, os fluxos de refugiados e os fluxos migratórios, bem como os fluxos financeiros ilegais com eles relacionados;

h) Acompanhar de perto as consequências humanitárias, políticas e em matéria de segurança e de desenvolvimento dos fluxos migratórios e de refugiados de grande escala, incluindo as pessoas deslocadas internamente, e, consoante adequado, participar em diálogos sobre migração com as autoridades e as partes interessadas pertinentes e contribuir de modo geral para a política da União para a região em matéria de migração e refugiados, de acordo com os objetivos e interesses da União, a fim de promover uma cooperação frutuosa no domínio da migração, seguindo uma abordagem abrangente de acompanhamento ao longo de toda a rota;

i) Contribuir para a aplicação das conclusões do Conselho pertinentes sobre a prevenção e a luta contra o terrorismo e o extremismo violento, manter contactos políticos regulares de alto nível com os países afetados pelo terrorismo e pela criminalidade internacional organizada e garantir o papel essencial da União nos esforços de combate ao terrorismo e à criminalidade internacional organizada;

j) Acompanhar de perto as consequências políticas e em matéria de segurança e de desenvolvimento das crises humanitárias na região, tendo em conta o nexo existente entre paz e desenvolvimento humanitário e promovendo soluções regionais de longo prazo para crises e conflitos;

k) Contribuir, em cooperação com o REUE para os Direitos Humanos, para a execução da política da União em matéria de direitos humanos na região, de acordo com o Plano de Ação da União para os Direitos Humanos e a Democracia, as Diretrizes da União sobre os direitos humanos, em especial as Diretrizes da União sobre as crianças e os conflitos armados, bem como sobre a violência contra as mulheres e as raparigas e o combate contra todas as formas de discriminação de que são vítimas, e a política da União para as mulheres, a paz e a segurança, promover a inclusão e a igualdade de género no processo de construção do Estado, em conformidade com a Resolução 1325 (2000) do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) e as resoluções posteriores sobre as mulheres, a paz e a segurança, incluindo a Resolução 2242 (2015) do CSNU, e apoiar a execução da Resolução 2250 (2015) do CSNU sobre a juventude, a paz e a segurança;

l) Continuar a observar o setor da justiça no seu conjunto e os mecanismos de responsabilização que podem ser utilizados para combater a impunidade, incluindo a formulação de recomendações e a manutenção de contactos regulares com as autoridades competentes da região, o Gabinete do Procurador do Tribunal Penal Internacional e o Alto-Comissariado para os Direitos Humanos, e a colaboração com os defensores e observadores em matéria de direitos humanos na região;

m) Aprofundar os conhecimentos da União sobre as expectativas e os contextos locais através de contactos frequentes na região, inclusive com intervenientes locais e, e, com base numa análise exaustiva e contínua da situação, facilitar a reflexão e contribuir para a resposta rápida, a adaptação e a visão estratégica e a longo prazo da União no Sael.

2. Para efeitos do cumprimento do mandato, o REUE desempenha, nomeadamente, as seguintes funções:

a) Prestar aconselhamento e facultar informações sobre a definição das posições da União nas instâncias regionais e internacionais, conforme adequado, a fim de promover proativamente contactos diplomáticos e ações que reforcem a abordagem integrada da União em relação ao Sael;

b) Contribuir para manter uma panorâmica geral das atividades da União e cooperar estreitamente com as delegações da União relevantes e com os Estados-Membros.

Artigo 4.º

Execução do mandato

1. O REUE é responsável pela execução do mandato, agindo sob a autoridade do alto representante.

2. O CPS mantém uma relação privilegiada com o REUE, sendo o seu principal ponto de contacto com o Conselho. O CPS faculta orientação estratégica e direção política ao REUE no âmbito do seu mandato, sem prejuízo das competências do alto representante.

3. O REUE coopera e trabalha em estreita coordenação com os serviços competentes do SEAE.

Artigo 5.º

Financiamento

1. O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas relativas ao mandato (as «despesas») no período compreendido entre 1 de setembro de 2026 e 31 de agosto de 2027 é de 1 788 249,05 EUR.

2. As despesas são geridas de acordo com os procedimentos e as regras aplicáveis ao orçamento geral da União.

3. As despesas são geridas nos termos de um contrato entre o REUE e a Comissão. O REUE responde perante a Comissão pelas despesas.

Artigo 6.º

Constituição e composição da equipa do REUE

1. Nos limites do mandato que lhe é conferido e dos correspondentes meios financeiros disponibilizados, o REUE é responsável pela constituição de uma equipa. A equipa do REUE deve dispor de conhecimentos especializados nas questões políticas específicas, em função das necessidades do mandato. O REUE informa prontamente o Conselho e a Comissão da composição da equipa do REUE.

2. Os Estados-Membros, as instituições da União e o SEAE podem propor o destacamento de pessoal para trabalhar na equipa do REUE. A remuneração do pessoal destacado fica a cargo do Estado-Membro de destacamento, da instituição da União em causa ou do SEAE, conforme adequado. Podem igualmente ser destacados para trabalhar na equipa do REUE peritos destacados pelos Estados-Membros para as instituições da União ou para o SEAE. O pessoal internacional contratado deve ter a nacionalidade de um dos Estados-Membros.

3. Todo o pessoal destacado permanece sob a autoridade administrativa do Estado-Membro que procede ao destacamento, da instituição da União em causa ou do SEAE, desempenhando as suas funções e agindo no interesse do mandato.

4. O pessoal que trabalha com o REUE fica instalado nos serviços competentes do SEAE ou nas delegações da União pertinentes, a fim de assegurar a coerência e congruência das respetivas atividades.

Artigo 7.º

Privilégios e imunidades do REUE e dos membros da sua equipa

Os privilégios, as imunidades e outras garantias relativas ao REUE e aos membros da sua equipa que são necessárias à realização e ao bom funcionamento do mandato são estabelecidos de comum acordo com os países anfitriões, conforme adequado. Os Estados-Membros e o SEAE prestam todo o apoio necessário para o efeito.

Artigo 8.º

Segurança das informações classificadas da UE

O REUE e a sua equipa devem respeitar os princípios e normas mínimas de segurança estabelecidos pela Decisão 2013/488/UE do Conselho ([2]).

Artigo 9.º

Acesso às informações e apoio logístico

1. Os Estados-Membros, a Comissão, o SEAE e o Secretariado-Geral do Conselho asseguram que o REUE tenha acesso a todas as informações pertinentes.

2. As delegações da União na região e os Estados-Membros, consoante adequado, prestam apoio logístico ao REUE e aos membros da sua equipa.

Artigo 10.º

Segurança

De acordo com a política da União em matéria de segurança do pessoal destacado no exterior da União com funções operacionais ao abrigo do título V do Tratado, o REUE toma todas as medidas exequíveis, dentro do razoável, em conformidade com o mandato e com base na situação de segurança na zona de responsabilidade, para garantir a segurança de todo o pessoal sob a sua autoridade direta, nomeadamente:

a) Definindo um plano de segurança específico com base nas orientações do SEAE, incluindo medidas específicas físicas, organizacionais e processuais em matéria de segurança que regulem a gestão das entradas e deslocações do pessoal na zona de responsabilidade em condições de segurança, bem como a gestão dos incidentes de segurança, e estabelecendo um plano de contingência e um plano de evacuação;

b) Assegurando que todo o pessoal destacado no exterior da União esteja coberto por um seguro de alto risco adequado às condições vigentes na zona de responsabilidade;

c) Assegurando que a todos os membros do pessoal destacados no exterior da União, incluindo o pessoal contratado no local, seja ministrada, antes ou aquando da sua chegada à zona de responsabilidade, formação adequada em matéria de segurança, em função do grau de risco atribuído a essa zona pelo SEAE;

d) Assegurando a execução de todas as recomendações aprovadas de comum acordo na sequência de avaliações periódicas da segurança e apresentando por escrito ao alto representante, ao Conselho e à Comissão relatórios sobre a execução dessas recomendações e sobre outras questões de segurança no âmbito dos relatórios intercalares periódicos e do relatório final sobre a execução do mandato a que se refere o artigo 15.º.

([2]) Decisão 2013/488/UE do Conselho, de 23 de setembro de 2013, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE (JO L 274 de 15.10.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2013/488/oj).

Artigo 11.º

Prestação de informação

O REUE presta periodicamente informações ao alto representante. O REUE presta periodicamente informações ao CPS e, sempre que necessário, a outras instâncias preparatórias do Conselho. Relatórios periódicos são distribuídos através da rede COREU. O REUE presta informações ao Conselho dos Negócios Estrangeiros. Em conformidade com o artigo 36.º do Tratado, o REUE pode participar na apresentação de relatórios ao Parlamento Europeu.

Artigo 12.º

Acesso aos documentos e proteção de dados

1. O REUE aplica as regras estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]), bem como as regras de execução previstas na Decisão do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, de 6 de março de 2025 ([4]).

2. O REUE assegura a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais, em conformidade com as regras estabelecidas no Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ([5]) e com as regras de execução pertinentes adotadas pelo alto representante para o SEAE.

Artigo 13.º

Coordenação

1. No âmbito da abordagem renovada da União para a região do Sael, o REUE contribui para a unidade, a coerência e a eficácia da ação da União e ajuda a assegurar que todos os instrumentos da União e as ações dos Estados-Membros são aplicadas ou executadas de forma coerente a fim de alcançar os objetivos estratégicos da União. O REUE deve procurar estabelecer contactos regulares com os Estados-Membros. As atividades do REUE são coordenadas com as do SEAE, das delegações da União e da Comissão, assim como com as de outros REUE com atividade na região. O REUE presta periodicamente informações ao SEAE, às delegações da União e às missões dos Estados-Membros na região.

2. No terreno, o REUE mantém uma estreita ligação com os chefes das missões dos Estados-Membros, os chefes das delegações da União e os chefes das missões da PCSD pertinentes. Estes envidam todos os esforços para prestar assistência ao REUE na execução do mandato. Em estreita cooperação com as delegações da União pertinentes, o REUE faculta orientações políticas, a nível local, ao chefe de Missão da EUCAP SAEL Mali. O REUE e o comandante da operação civil consultam-se na medida do necessário. O REUE trabalha igualmente em concertação com outros intervenientes internacionais e regionais no terreno.

Artigo 14.º

Sub-rogação de direitos

Para efeitos de assegurar o respeito dos compromissos jurídicos assumidos por anteriores REUE para o Sael no que respeita aos membros das suas equipas, à adjudicação de obras, fornecimentos ou serviços e ao arrendamento de terrenos, edifícios ou outros bens imóveis, o REUE sucede aos anteriores REUE e assume os direitos e obrigações que lhes cabiam, com exceção das obrigações decorrentes de faltas graves pelas quais esses anteriores REUE continuam a ser os únicos responsáveis.

([3]) Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2001/1049/oj).

([4]) Decisão do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, de 6 de março de 2025, sobre as regras relativas ao tratamento dos pedidos de acesso do público a documentos na posse de representantes especiais da EU (OJ C, C/2025/1951, 31.3.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2025/1951/oj).

([5]) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).

Artigo 15.º

Reapreciação

A execução da presente decisão e a sua coerência com outros contributos da União para a região são periodicamente reapreciadas. O REUE apresenta ao alto representante, ao Conselho e à Comissão relatórios intercalares periódicos e, até 31 de maio de 2027, um relatório final circunstanciado sobre a execução do mandato.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 23 de julho de 2026.

Pelo Conselho

O Presidente

T. BYRNE